



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5008468-25.2024.8.24.0019/SC

AUTOR: ANDRESSA LUZIA KUHN EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: VANDERLEI CEZAR FOCHESTATTO EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: MARILENE SALETE RONCAGLIO FOCHESTATTO EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: LUIZ DOMINGOS FOCHESTATTO EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de recuperação judicial ajuizada por **Vanderlei Cezar Fochesatto, Marilene Salete Roncaglio Fochesatto, Luiz Domingos Fochesatto e Andressa Luzia Kuhn**, cujo processamento foi deferido nos autos.

Após a apresentação do plano de recuperação judicial e de sucessivos aditivos, sobreveio a decisão do evento 435, DESPADEC1, por meio da qual foram acolhidos embargos de declaração opostos pelos Recuperandos, com efeitos modificativos, para redesignar a Assembleia Geral de Credores para os dias **12/05/2026**, em primeira convocação, e **19/05/2026**, em segunda convocação, ambas às 14 horas, na forma virtual, com determinação de publicação do respectivo edital, nos termos do art. 36 da Lei nº 11.101/2005.

Foi publicado o edital de convocação da Assembleia Geral de Credores no evento 447, EDITAL1, com indicação da ordem do dia consistente na deliberação sobre a aprovação, modificação ou rejeição do plano de recuperação judicial e de seus aditivos, bem como eventual constituição de comitê de credores e demais assuntos de interesse dos credores e dos Recuperandos.

Manifestaram-se os Recuperandos, no evento 470, PET1, requerendo a juntada do **3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial**, no qual apresentaram novas condições alternativas de pagamento aos credores, com previsão de tratamento diferenciado para credores que demonstrassem interesse na retomada de parceria comercial com o grupo recuperando, além de cláusula específica de dação em pagamento em favor do credor **SICREDI UNIESTADOS**, mediante entrega dos imóveis matriculados sob os nºs 39.905 e 16.612, ambos do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Concórdia/SC, pelo valor total de R\$ 1.900.000,00.

Manifestou-se a Administradora Judicial no evento 493, MANIF_ADM_JUD1, em cumprimento à intimação do evento 471. Informou que os Recuperandos apresentaram o plano originário no evento 114, que foi objeto de relatório de controle de legalidade no evento 173, e que, após determinações judiciais de adequação, foram apresentados o 1º e o 2º Aditivos ao Plano de Recuperação Judicial, nos eventos 197 e 243, respectivamente. Pontuou, ainda, que a decisão do evento 261 já havia consignado a necessidade de

5008468-25.2024.8.24.0019

310095512256.V6

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

observância de critérios objetivos para eventual tratamento diferenciado de credores parceiros ou fomentadores, com posterior exclusão da cláusula então questionada pelos Recuperandos no evento 282.

Aduziu a Administradora Judicial que o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, ao reinserir condições diferenciadas de pagamento para credores com ou sem interesse na retomada da parceria comercial, não atendeu integralmente às determinações anteriormente fixadas nos eventos 186 e 261, porquanto não estabeleceu critérios objetivos, procedimento claro de adesão, condições concretas para caracterização da parceria comercial, nem parâmetros suficientes para afastar eventual discricionariedade dos Recuperandos na admissão dos credores à subclasse.

Asseverou, quanto à dação em pagamento em favor do SICREDI UNIESTADOS, que a cláusula não poderia ser acolhida nos termos em que apresentada, pois direcionaria bens específicos a um único credor, sem justificativas adequadas e sem parâmetros comuns extensíveis aos demais credores em situação homogênea, o que, em sua compreensão, violaria a paridade entre credores. Destacou, ainda, que o imóvel da matrícula nº 16.612 constaria indicado no laudo de avaliação de bens apresentado com o plano, ao passo que o imóvel da matrícula nº 39.905 não teria sido localizado no referido laudo, tampouco teria sido apresentada matrícula atualizada.

No evento 495, MANIF_ADM_JUD1, a Administradora Judicial requereu a juntada da ata da Assembleia Geral de Credores e de seu resultado, reiterando a necessidade de análise judicial das questões de legalidade anteriormente destacadas, antes de eventual homologação do resultado assemblear. Reafirmou, em síntese, que o plano aprovado em assembleia contém cláusulas que demandam controle judicial, especialmente quanto ao tratamento diferenciado de credores colaboradores e à dação em pagamento em favor de credor determinado.

No evento 495, OUT2, consta que o ato foi realizado em primeira convocação, no dia 12/05/2026, na forma virtual, com instalação dos trabalhos e deliberação sobre o plano de recuperação judicial e seus aditivos. Consta do quadro de votação que, na classe II, houve aprovação por 66,67% dos credores presentes e 82,83% do valor dos créditos votantes, enquanto, na classe III, houve aprovação por 75% dos credores presentes e 69,47% do valor dos créditos votantes.

Manifestaram-se os Recuperandos no evento 498, PET1. Sustentaram, em síntese, que, durante o ato assemblear, em atenção às considerações já realizadas por este Juízo e com o objetivo de preservar a paridade entre credores, teriam estendido a proposta de dação em pagamento a todos os credores que tivessem interesse em retomar atividades futuras com o Grupo Fochesatto. Defenderam que o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 autoriza tratamento diferenciado aos credores que continuem fornecendo bens ou serviços à recuperanda após o pedido de recuperação judicial, bem como que o plano originário já previa a possibilidade de dação em pagamento.

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

Argumentaram, ainda, que credores em situações distintas podem receber tratamentos distintos e que o SICREDI UNIESTADOS detém garantias hipotecárias, aceitou condições alternativas, concedeu desconto e demonstrou interesse em futuras atuações junto aos Recuperandos. Acrescentaram que, embora a proposta tenha sido estendida aos demais credores, não teria havido manifestação de interesse por outros credores presentes. Quanto à proposta relacionada à credora Copérdia, afirmaram que ela teria sido formulada pela própria credora durante a Assembleia Geral de Credores, e não imposta unilateralmente pelos Recuperandos, tendo sido igualmente aberta a possibilidade de adesão de outros credores aos mesmos termos.

É o necessário. Decido.

2. DA DELIMITAÇÃO DO CONTROLE JUDICIAL NESTE MOMENTO PROCESSUAL

A questão submetida à apreciação judicial não consiste em substituir a vontade soberana dos credores quanto à conveniência econômica do plano aprovado em Assembleia Geral de Credores, tampouco em reexaminar, sob perspectiva empresarial, a viabilidade financeira das condições de pagamento deliberadas. O ponto que exige pronunciamento judicial é mais delimitado e consiste em verificar se as cláusulas aprovadas no plano e em seus aditivos respeitam os limites legais mínimos que condicionam a homologação judicial do resultado assemblear.

A Lei nº 11.101/2005 confere aos credores papel central na deliberação sobre o plano de recuperação judicial, especialmente porque são eles os titulares dos créditos sujeitos aos efeitos da negociação coletiva. Essa centralidade, contudo, não elimina o controle de legalidade exercido pelo Juízo recuperacional. A deliberação assemblear incide sobre a conveniência econômico-negocial da proposta; o controle judicial, por sua vez, recai sobre a compatibilidade do conteúdo aprovado com a legislação de regência, com a estrutura coletiva do procedimento, com a igualdade substancial entre credores em situação homogênea e com os limites jurídicos que não podem ser afastados por deliberação majoritária.

A aprovação assemblear é pressuposto relevante para a concessão da recuperação judicial, mas não transforma em juridicamente válida toda e qualquer cláusula aprovada pela maioria. O plano de recuperação judicial possui natureza negocial, mas é submetido à homologação judicial precisamente porque produz efeitos coletivos, vincula credores dissidentes ou ausentes e interfere em relações jurídicas que ultrapassam a esfera meramente bilateral dos contratantes originários.

Na mesma linha, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina reconhece que o Poder Judiciário pode exercer controle de legalidade sem que isso represente violação à soberania da assembleia geral de credores, especialmente quando a intervenção se destina ao repúdio de ilegalidade, fraude, abuso de direito ou ambiguidade incompatível com a regularidade do plano:

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO E CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÀS EMPRESAS POSTULANTES. INSURGÊNCIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. SUSCITADA NULIDADE DE CLÁUSULAS DO PLANO SOB O FUNDAMENTO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PAR CONDITIO CREDITORUM, ESPECIALMENTE QUANTO À CONDIÇÃO DE ADESAO À SUBCLASSE DE CREDOR COLABORADOR FINANCEIRO. TESE RECHAÇADA. HIPÓTESE EM QUE JUÍZO DE ORIGEM REALIZOU CONTROLE PRÉVIO E POSTERIOR DE LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS DO PLANO, DETERMINANDO AS NECESSÁRIAS ADEQUAÇÕES E RETIFICAÇÕES ANTES DE SUA HOMOLOGAÇÃO. ATUAÇÃO JUDICIAL PELO CONTROLE DE LEGALIDADE, APÓS APROVADO O PLANO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES, NOS TERMOS DO ART. 58 DA LEI N. 11.101/2005. ADEMAIS, ADMITIDA A FIGURA DO CREDOR COLABORADOR FINANCEIRO, CARACTERIZADO POR CONTINUAR FORNECENDO BENS OU SERVIÇOS ESSENCIAIS À EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONTRAPARTIDA A CONDIÇÕES MAIS FAVORÁVEIS EM RELAÇÃO AO SEU CRÉDITO CONCURSAL, COM POSSIBILIDADE DE NEGOCIAÇÃO DE TERMOS ESPECÍFICOS, INCLUSIVE QUANTO À EVENTUAL REVOGAÇÃO DE GARANTIAS, DESDE QUE ASSEGURADA COMPENSAÇÃO ADEQUADA EM SEU FAVOR. EXEGESE DO ART. 67, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LREF. IMPUGNAÇÃO QUANTO AO DESÁGIO, PRAZO DE CARÊNCIA, ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E NÚMERO DE PARCELAS. INACOLHIMENTO. TEMÁTICAS RELATIVAS A DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS, SUBMETIDAS À SOBERANIA DA VONTADE COLETIVA MANIFESTADA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5087087-89.2025.8.24.0000, 1ª Câmara de Direito Comercial, rel. José Maurício Lisboa, j. 09/04/2026).

No caso concreto, a Assembleia Geral de Credores foi regularmente instalada em primeira convocação e deliberou pela aprovação do plano de recuperação judicial e seus aditivos. Todavia, a própria Administradora Judicial, em manifestação posterior ao ato assemblear, requereu que o Juízo apreciasse previamente à homologação as questões de legalidade relativas às cláusulas de tratamento diferenciado a credores colaboradores e à dação em pagamento prevista em favor do SICREDI UNIESTADOS.

Assim, a presente decisão não invalida, por si só, o ato assemblear realizado no evento 495, MANIF_ADM_JUD1, nem desconsidera o resultado obtido em Assembleia Geral de Credores. O que se examina, neste momento, é se determinadas previsões constantes do plano aprovado podem ser homologadas nos termos em que redigidas ou se dependem de adequação prévia para que o resultado assemblear possa produzir efeitos jurídicos com segurança, transparência e observância dos limites legais do procedimento recuperacional.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

3. DA REGULARIDADE FORMAL DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

A Assembleia Geral de Credores foi convocada por edital publicado no evento 447, EDITAL1, após decisão que redesignou o ato para permitir a observância da antecedência mínima prevista no art. 36 da Lei nº 11.101/2005. O edital indicou as datas da primeira e da segunda convocação, a forma virtual de realização, a ordem do dia, as regras de credenciamento, os meios de participação, o canal de suporte, a forma de coleta de votos, a possibilidade de apresentação de ressalvas e as condições de representação por procurador, em conformidade com os arts. 36 e 37 da Lei nº 11.101/2005.

A ata juntada no evento 495, MANIF_ADM_JUD1, registra que o ato foi realizado no dia 12/05/2026, em primeira convocação, sob a presidência da Administradora Judicial, com participação dos credores habilitados e deliberação acerca do plano de recuperação judicial. Consta, ainda, que o quórum foi apurado com base na relação de credores do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, consideradas as alterações decorrentes de impugnações, habilitações, cessões de crédito e decisões judiciais pertinentes.

O quadro de votação apresentado pela Administradora Judicial indica aprovação do plano na classe II, por 66,67% dos credores presentes e 82,83% do valor dos créditos votantes, e na classe III, por 75% dos credores presentes e 69,47% do valor dos créditos votantes. A partir desses dados, não há, neste momento, vício formal de convocação, instalação ou apuração do resultado que imponha a anulação da Assembleia Geral de Credores.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

ANEXO – QUADROS DE PRESENÇA / QUÓRUM E VOTAÇÃO

Quadro de presença da AGC - Grupo Fochesatto - 12/05/26

Relação Geral de Credores	Classificação do Crédito	Valor Final - R\$	Habilitação	Presença	Representante/Procurador
BANCO DO BRASIL	Classe II	195.679,46	3	3	WELINGTON DA SILVA DIAS
CADIA ECONÔMICA FEDERAL	Classe II	71.330,75	3	3	MAURICIO BUREN
COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIAO DE ESTADOS RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA E MINAS GERAIS - SICREDI UNISTADOS	Classe II	872.395,79	3	3	TOM BRENNER
BANCO DO BRASIL	Classe II	881.305,42	3	3	WELINGTON DA SILVA DIAS
COOPERATIVA AGRÍCOLA INDUSTRIAL ALFA	Classe II	189.900,12			
COOPERATIVA DE CRÉDITO E ECONOMIA COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA - CRESOL DESENVOLVIMENTO	Classe II	41.494,67			
COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIAO DE ESTADOS RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA E MINAS GERAIS - SICREDI UNISTADOS	Classe II	1.676.747,40	3	3	TOM BRENNER
COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E CONSUMO CONCORDIA - COPELDA	Classe II	300.595,70	3	3	MARISA CATIA PAGLIUCCI
NAGRO GHA FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS AGRÍCOLAS DIREITOS CREDITÓRIOS	Classe II	27.882,86	3	3	MARIANNA SCABELLO SAMBRA
RONCAGLIO AGRICOMERCIAL LTDA	Classe II	125.665,73			
SAPPY BOA AGRICOMERCIAL E TRANSPORTES LTDA	Classe II	105.000,00			

Quadro de QUÓRUM da AGC - Grupo Fochesatto - 12/05/26

GRUPO FOCHESTATTO						ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - 12/05/2026					
Relação Geral de Credores Sujeitos à Recuperação Judicial											
PROCESSO Nº 5008468-25.2024.8.24.0019											
nº de		Crédito Total por		Habilitações		Quórum					
Credores		Classe		Credor		Valor		Credor		Valor	
Quadro Resumo - Quórum											
Credores Classe II (Garantia Real)		3		1.139.406,00		3		1.139.406,00		3	
		100,00%		100,00%		100,00%		100,00%		100,00%	
Credores Classe III (Quirografários)		8		3.348.591,90		4		2.886.531,38		4	
		100,00%		100,00%		50,00%		86,20%		50,00%	
Total Geral de Credores		11		4.487.997,90		7		4.025.937,38		7	

Quadro de VOTAÇÃO da AGC - Grupo Fochesatto - 12/05/26

GRUPO FOCHESTATTO						ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - 12/05/2026					
Relação Geral de Credores Sujeitos à Recuperação Judicial						Votação: Aprovação do Plano de Recuperação Judicial					
PROCESSO Nº 5008468-25.2024.8.24.0019											
Quórum por		(-) Retenções		Base para Votação		Desaprovação		Aprovação			
Credor		Valor		Credor		Valor		Credor		Valor	
Quadro Resumo - Votação											
Credores Classe II (Garantia Real)		3		R\$ 1.139.406,00		3		R\$ 1.139.406,00		3	
		100,00%		100,00%		100,00%		100,00%		100,00%	
Credores Classe III (Quirografários)		4		R\$ 2.886.531,38		4		R\$ 2.886.531,38		4	
		100,00%		100,00%		100,00%		100,00%		100,00%	
Total Geral de Credores		7		R\$ 4.025.937,38		7		R\$ 4.025.937,38		7	

A ausência de vício formal, contudo, não equivale à homologação automática do plano aprovado. A regularidade procedimental do ato assemblear e a legalidade material das cláusulas deliberadas são planos distintos de análise. A assembleia pode ter sido regularmente convocada e instalada, e, ainda assim, determinadas cláusulas do plano aprovado podem depender de ajuste, decote ou esclarecimento antes da concessão da recuperação judicial, especialmente quando o próprio órgão auxiliar do Juízo aponta possível incompatibilidade entre o conteúdo aprovado e os limites legais do microsistema recuperacional.

Desse modo, **RECONHEÇO**, por ora, a regularidade formal da Assembleia Geral de Credores realizada no evento 495, OUT2, sem prejuízo do controle de legalidade das cláusulas destacadas pela Administradora Judicial, cujo exame se impõe antes da homologação judicial do plano.

5008468-25.2024.8.24.0019

310095512256.V6

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia****4. DO TRATAMENTO DIFERENCIADO A CREDITORES COLABORADORES**

A primeira questão de legalidade material diz respeito à reinserção, no 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, de condições diferenciadas de pagamento para credores que manifestem interesse na retomada de parceria comercial com os Recuperandos.

O tratamento diferenciado de credores no âmbito da recuperação judicial não é, em si mesmo, vedado. Ao contrário, a própria Lei nº 11.101/2005 admite soluções negociais compatíveis com a preservação da atividade econômica, inclusive com estímulos a credores que continuem fornecendo bens ou serviços ao devedor em recuperação judicial, como se extrai do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005. Também é possível, em determinadas situações, a criação de subclasses dentro de uma mesma classe legal de credores, desde que a distinção se apoie em critério objetivo, racional, verificável e justificado pela função econômica desempenhada pelos credores agrupados.

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

A possibilidade de criação de subclasses, entretanto, não autoriza a instituição de categorias abertas, dependentes da vontade unilateral dos Recuperandos ou de adesão informal sem procedimento transparente. A diferenciação interna entre credores da mesma classe somente se sustenta quando há homogeneidade de interesses, fundamento econômico demonstrável, pertinência com a reestruturação da atividade e possibilidade de adesão por todos os credores que preencham os critérios previamente estabelecidos. Sem esses elementos, o tratamento diferenciado deixa de funcionar como instrumento legítimo de reorganização empresarial e passa a representar privilégio seletivo, incompatível com a natureza coletiva do procedimento recuperacional.

O Superior Tribunal de Justiça, ao tratar da matéria, assentou que “a criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários” (REsp n. 1.634.844/SP, rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 12/03/2019, DJe 15/03/2019).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Nessa linha, diversos precedentes dos Tribunais Estaduais vêm declarando inválidas cláusulas que concedem vantagens seletivas ou submetem a adesão do credor colaborador à anuência exclusiva da recuperanda, por compreenderem que tais mecanismos podem frustrar a isonomia entre credores e distorcer o quórum de votação. Observa-se, por exemplo:

"PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL [...] Criação de subclasses de credores da mesma espécie, per se, não é ilegal – Ausência de oposição legal para tanto, Enunciado nº 57 da I Jornada de Direito Comercial do CJF e precedentes da Corte – Específica hipótese dos autos, entretanto, que viola a par conditio creditorum, ao propor negociações individuais com cada credor, sem a imposição de critérios claros e objetivos de satisfação de crédito de cada subclasse – Afastadas as cláusulas nºs 6.4, 6.4.1, 6.4.2, 6.4.3, 6.4.4, 6.4.4.1, 6.4.4.2, 6.4.4.3, 6.4.4.4, 6.4.4.5, 6.4.5, 6.4.5.1, 6.4.5.2 e 6.4.5.3 – Viabilidade de modificação do plano, desde que observada a deliberação da assembleia geral de credores [...] – Agravo parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2118997-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Taubaté - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024).

Do inteiro teor, extrai-se que:

"A despeito da possibilidade, em abstrato, de criação de subcategorias de credores da mesma classe, como anteriormente visto, as mencionadas disposições no caso concreto carecem de qualquer critério objetivo de pagamento, prevendo, em relação a cada credor específico, negociações individuais, o que tem o condão de privilegiar, individualmente, parte deles, em detrimento dos demais, tanto da mesma subcategoria, quanto da mesma classe, o que não pode, bem por isso, prosperar, máxime quando o plano não indica, de modo claro e concreto, como tal vantagem creditória ajudaria no soerguimento da empresa e no sucesso da recuperação."

Imperioso é observar a necessidade de contraprestação que justifique o tratamento diferenciado, sob pena de permitir a manipulação do quórum de votação.

Outrossim, destaca-se o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – COVOLAN INDÚSTRIA TÊXTIL – Preliminar de intempestividade – Pretensão à contagem de prazo processual em dias corridos – Desacolhimento – Incidência do disposto no art. 219 do CPC – Preliminar rejeitada – Recurso conhecido e provido, com observação e determinação. CRIAÇÃO DE SUBCLASSE – Agravo de instrumento interposto pela Credora contra decisão homologatória do plano de recuperação judicial – Criação de subclasse de credores fornecedores, limitando a adesão a um teto máximo de pagamentos – Deliberação unilateral da devedora à escolha de aceitação dos credores



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

aderentes – Necessidade de obediência ao critério da homogeneidade e da universalidade – Recurso do credor provido, com determinação. [...] Provimento de ofício, com determinação. Dispositivo: afastaram a preliminar de intempestividade e deram provimento, com observação e determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2314782-02.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024 - grifou-se)

E ainda:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE HOMOLOGOU PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Declaração de nulidade de cláusula que criou subclasse de credores quirografários – Nulidade bem reconhecida – Ausência de qualquer contraprestação, por parte dos credores, que justificasse tratamento diferenciado – Tratamento diferenciado, aliás, que se mostra desproporcional com relação ao conferido aos demais credores quirografários - Agravante, que é o único credor a ocupar tal subclasse, que teve voto decisivo para aprovação do plano – Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2273826-41.2023.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024)

E:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS. INSURGÊNCIA DO CREDOR INSERIDO NA CLASSE III. 1. Cláusula 12 e 12.1, que preveem a criação de subclasse de credores quirografários, denominados credores colaboradores financeiros. ("credores parceiros", "credores estratégicos"). Violação ao princípio da paridade entre credores. Violação ao parágrafo único do art. 67, da Lei nº 11.101/2005. 2. Invalidade das cláusulas 12 e 12.1 do plano de recuperação judicial. Previsão de subclasse de "credor colaborador financeiro". Inexistência de credor nessa condição, uma vez que referidas cláusulas, estabelecem condição privilegiada aos denominados credores parceiros sem contraprestação efetiva no decorrer da recuperação judicial. Tratamento, como "credor colaborador financeiro" pelo que ele é – credor com condições de inviabilizar a aprovação do plano – e não pelo que ele colaborará no decorrer da recuperação judicial. 3. Aprovação do plano na classe III. O maior credor financeiro, aprovou o plano com ressalvas (inclusive de caráter potestativo puro) e desde que mantidas às condições previstas nas cláusulas 12 e 12.1 do plano de recuperação. Inviabilidade de computar seu voto como favorável ante a anulação das referidas cláusulas. Quórum mínimo de aprovação não atingido, que impõe a anulação da homologação do plano de recuperação judicial. 4. Cláusula que autoriza as recuperandas "Após o decurso desse prazo, o enquadramento de um

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

Credor Colaborador Financeiro poderá ocorrer a critério exclusivo das Recuperandas.". Condição potestativa pura (CC, art. 122), pois sujeita todos os credores ao puro arbítrio das recuperandas. Invalidez. 4. Anulação da decisão homologatória do plano de recuperação judicial, com determinação para que seja apresentado novo plano, com a convocação, em caráter de urgência, de nova assembleia geral de credores. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2092411-28.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Marília - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023)

Essa preocupação já havia sido enfrentada nos autos. As decisões anteriores, especialmente as proferidas no evento 186, DESPADEC1 e evento 261, DESPADEC1, fixaram a necessidade de definição clara dos critérios de enquadramento dos credores parceiros, a indicação das condições objetivas de adesão, a delimitação dos efeitos econômicos do tratamento diferenciado, a previsão de procedimento transparente de formalização e a exclusão de qualquer margem de discricionariedade dos Recuperandos para aceitar ou rejeitar credores que preenchessem os requisitos.

O 3º Aditivo, contudo, ao prever condições mais favoráveis para credores com interesse na retomada da parceria comercial, ainda não supera integralmente as deficiências já apontadas por este Juízo (evento 470, DOCUMENTACAO2). A redação apresentada permanece excessivamente aberta, pois condiciona benefícios relevantes à manifestação de interesse na retomada da parceria comercial, sem esclarecer, com densidade suficiente, quais atos concretos caracterizam essa retomada, quais fornecimentos ou serviços deverão ser prestados, em que prazo deverá ocorrer a adesão, como será formalizada a obrigação futura, quais documentos deverão instruí-la, de que modo será fiscalizada a efetiva continuidade da relação negocial e quais consequências decorrerão do descumprimento da obrigação assumida.

A invocação do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, feita pelos Recuperandos no evento 498, PET1, não afasta essa conclusão. O referido dispositivo autoriza tratamento favorecido a credores que continuem fornecendo bens ou serviços ao devedor após o pedido de recuperação judicial, justamente porque essa continuidade pode representar fonte de financiamento indireto da atividade empresarial e instrumento de preservação da operação. A norma, porém, não autoriza a criação de uma categoria indeterminada de credores favorecidos, sem comprovação da efetiva colaboração, sem delimitação objetiva das condições de fornecimento e sem procedimento acessível aos demais credores em situação equivalente.

A manifestação dos Recuperandos de que, durante a Assembleia Geral de Credores, teria sido aberta a possibilidade de adesão de outros credores às mesmas condições também não é suficiente para sanar o vício de legalidade. O plano de recuperação judicial deve conter, por escrito e de forma verificável, os critérios que disciplinam os direitos e obrigações dos credores sujeitos aos seus efeitos. A abertura verbal ou contextual de negociação durante a assembleia pode revelar disposição negocial dos Recuperandos, mas não substitui a necessidade de cláusula objetiva, previamente cognoscível, controlável pelo Juízo e fiscalizável pela Administradora Judicial.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

A exigência de objetividade não constitui formalismo excessivo. Em recuperação judicial, a clareza das cláusulas é requisito de segurança jurídica, porque o plano aprovado vincula credores ausentes, dissidentes e minoritários. A ausência de critérios objetivos dificulta o controle de igualdade, impede a verificação da efetiva colaboração prometida, compromete a fiscalização do cumprimento do plano e cria risco de tratamento seletivo entre credores que, juridicamente, pertencem à mesma classe e podem ostentar idêntica posição econômica perante os Recuperandos.

Por essa razão, **INDEFIRO** a homologação, nos termos em que redigidas, das cláusulas que instituem tratamento diferenciado a credores colaboradores apenas com base no interesse na retomada da parceria comercial.

Os Recuperandos **DEVERÃO** apresentar versão consolidada do plano e de seus aditivos, ajustando a cláusula para indicar, de forma clara e objetiva, os critérios de enquadramento, o procedimento de adesão, o prazo para manifestação, a forma de comprovação da colaboração futura, os efeitos do inadimplemento da obrigação assumida e a garantia de que todos os credores da mesma classe que preencham os requisitos possam aderir às mesmas condições, sem necessidade de anuência discricionária dos devedores.

5. DA DAÇÃO EM PAGAMENTO EM FAVOR DO SICREDI UNIESTADOS

A segunda questão de legalidade material refere-se à cláusula do 3º Aditivo que prevê o pagamento do credor SICREDI UNIESTADOS mediante dação em pagamento dos imóveis matriculados sob os nºs 39.905 e 16.612, ambos do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Concórdia/SC, pelo valor total de R\$ 1.900.000,00, com quitação ampla de débitos e operações existentes com os Recuperandos e seus avalistas, abrangendo créditos concursais e não concursais.

A dação em pagamento, como meio de satisfação de créditos no contexto recuperacional, não é incompatível, em tese, com a Lei nº 11.101/2005. O plano de recuperação judicial pode conter meios diversos de reestruturação, inclusive alienação de bens, reorganização de ativos, novação de dívidas, formas alternativas de pagamento e outras medidas negociais adequadas à superação da crise, desde que respeitados os limites legais, a transparência do procedimento, a preservação da paridade entre credores em situação homogênea e a proteção contra benefícios seletivos injustificados.

O problema, no caso concreto, não está na utilização abstrata da dação em pagamento, mas **na forma como a cláusula foi estruturada**. O 3º Aditivo indicou nominalmente um único credor beneficiário, especificou bens determinados a serem transferidos a esse credor e previu quitação ampla que ultrapassa, em sua redação, os créditos concursais sujeitos ao plano, alcançando operações com avalistas e créditos não concursais. A cláusula, tal como redigida, não apresenta critérios gerais de elegibilidade, não define parâmetros comuns extensíveis a credores em situação equivalente, não esclarece o método de avaliação dos bens entregues, não demonstra a equivalência econômica da operação em relação ao crédito sujeito ao plano e não fornece base documental suficiente para controle judicial da regularidade patrimonial da dação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

C. DAÇÃO EM PAGAMENTO

▪ *Considerando o avanço nas negociações e previsão do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Luiz Fochesatto em relação a possibilidade de dação em pagamento (Premissa 02, alínea F), o credor SICREDI UNIESTADOS, será pago através deste mecanismo, nas condições e formato a seguir:*

i. Por mera liberalidade negocial, para fins de acordo, o credor aceita receber o valor total de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais) através do mecanismo da dação em pagamento, previsto no Plano de Recuperação Judicial. Sendo assim, serão entregues ao credor as áreas registradas sob as matrículas n. 39.905 e 16.612, ambas do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Concórdia SC.

ii. Considerando o período entre safras, caso a dação seja concretizada antes da finalização da janela de cultura, o credor assegura a manutenção da posse aos recuperandos, até que seja finalizada a janela de utilização/colheita, registrando-se, desde já, que quaisquer frutos e benefícios nesse período são de gozo dos recuperandos.

iii. Com o cumprimento do presente acordo, o credor dará plena, total e irrevogável quitação a todos os débitos e/ou operações existentes com os recuperandos e seus avalistas, considerando os créditos concursais e até mesmo os não concursais, não havendo a partir do cumprimento do acordo, mais nada que o credor reclame em relação aos acordos/acertos pactuados aqui entre as partes.

A Administradora Judicial apontou, de modo específico, que o imóvel da matrícula nº 16.612 consta indicado no laudo de avaliação de bens apresentado com o plano, mas que o imóvel da matrícula nº 39.905 não foi localizado no referido laudo, tampouco foi apresentada matrícula atualizada.

A dação em pagamento de bens imóveis no plano de recuperação judicial exige identificação precisa do ativo, demonstração de sua titularidade, avaliação idônea, verificação de ônus, exame de eventual essencialidade operacional, compatibilidade com o acervo patrimonial dos Recuperandos e transparência perante os demais credores. Sem esses elementos, o Juízo não dispõe de base suficiente para homologar a transferência patrimonial como meio regular de cumprimento do plano.

Também não se mostra suficiente a alegação de que o SICREDI UNIESTADOS possui garantia hipotecária e, por isso, estaria em posição distinta dos demais credores. A existência de garantia real pode justificar tratamento jurídico próprio no âmbito da classe correspondente, mas não autoriza, por si só, a entrega individualizada de bens específicos a determinado credor sem demonstração de que outros credores da mesma classe, ou em situação econômica equivalente, tiveram acesso aos mesmos critérios e condições. A classe

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

dos credores com garantia real já constitui, por si, agrupamento legal específico; eventual diferenciação adicional dentro dela exige fundamentação objetiva e verificável, sob pena de criação de privilégio incompatível com a lógica coletiva do procedimento.

A tentativa dos Recuperandos de justificar a cláusula pela afirmação de que, durante a Assembleia Geral de Credores, a proposta teria sido estendida aos demais credores interessados igualmente não corrige a deficiência. A extensão verbal ou assemblear de uma condição que, no documento escrito, foi redigida em favor de credor nominalmente identificado, não basta para converter cláusula individualizada em regra geral, objetiva e fiscalizável. Se a intenção dos Recuperandos é admitir dação em pagamento como meio aplicável a outros credores, o plano deve disciplinar a matéria de forma abstrata e controlável, indicando quais bens poderão ser utilizados, quais critérios de avaliação serão adotados, quais credores poderão aderir, em que prazo, mediante qual procedimento, com que ordem de preferência, sob qual fiscalização e com quais efeitos sobre o crédito sujeito à recuperação judicial.

Além disso, a cláusula prevê quitação ampla de débitos e operações existentes com os Recuperandos e seus avalistas, inclusive créditos concursais e não concursais. Essa redação, tal como posta, ultrapassa os limites ordinários do plano de recuperação judicial, que vincula os créditos sujeitos ao concurso recuperacional, nos termos dos arts. 49 e 59 da Lei nº 11.101/2005. Eventual composição envolvendo créditos não sujeitos à recuperação judicial ou obrigações de coobrigados, fiadores e avalistas pode existir no plano negocial privado entre as partes interessadas, mas **não pode ser homologada judicialmente como efeito coletivo do plano sem delimitação expressa, anuência específica dos titulares envolvidos e compatibilidade com a legislação de regência.**

A aprovação assemblear, portanto, não legitima a cláusula nos termos em que apresentada. A maioria de credores não pode autorizar benefício individual destituído de critérios objetivos, nem impor, por via reflexa, efeitos que extrapolem os limites subjetivos e objetivos da recuperação judicial. O controle judicial, nesse ponto, não interfere na conveniência econômica da negociação, mas preserva o núcleo mínimo de legalidade do plano, impedindo que a deliberação coletiva produza efeitos incompatíveis com a paridade concursal, com a transparência patrimonial e com os limites de sujeição previstos na Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, a cláusula de dação em pagamento em favor do SICREDI UNIESTADOS, nos termos em que redigida no 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, **NÃO PODE** ser homologada.

A conclusão não impede que os Recuperandos apresentem nova redação para a utilização de dação em pagamento como mecanismo geral, objetivo e controlável de satisfação de créditos, desde que acompanhada da documentação imobiliária pertinente, da avaliação dos bens, da indicação de ônus, da delimitação dos credores elegíveis e da restrição dos efeitos da quitação aos créditos efetivamente sujeitos ou validamente transacionados pelos interessados.

6. DA PROPOSTA FORMULADA EM ASSEMBLEIA

5008468-25.2024.8.24.0019

310095512256.V6



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Os Recuperandos sustentaram, no evento 498, PET1, que determinadas propostas teriam sido formuladas ou ajustadas no curso da Assembleia Geral de Credores, inclusive com abertura para adesão de outros credores às mesmas condições, e que isso demonstraria a ausência de tratamento desigual.

A Assembleia Geral de Credores é, de fato, espaço próprio de negociação coletiva. A Lei nº 11.101/2005 não exige que o plano deliberado seja imutável desde sua apresentação inicial, sendo admissíveis ajustes, aditivos e propostas modificativas durante o curso das negociações, inclusive em assembleia. Essa flexibilidade, porém, não dispensa a necessidade de que o conteúdo final aprovado seja documentalmente consolidado, claro, objetivo e submetido ao controle de legalidade antes da homologação judicial.

A razão é simples: a decisão concessiva da recuperação judicial não homologa intenções negociais genéricas, debates assembleares ou manifestações orais de disposição à composição. O que se homologa é o plano de recuperação judicial, com suas cláusulas, condições, obrigações, prazos, meios de pagamento e efeitos jurídicos. Se a redação final do plano não corresponde integralmente às condições efetivamente deliberadas, ou se as condições foram ajustadas em assembleia sem adequada consolidação documental, o Juízo não pode homologar o resultado sem prévia estabilização do conteúdo aprovado.

No caso, embora os Recuperandos afirmem que propostas foram abertas aos demais credores e que não houve manifestação de interesse, as cláusulas escritas ainda não traduzem, com precisão, um regime geral, objetivo e verificável de adesão. Essa deficiência impede que a homologação produza efeitos seguros, pois não se saberia, com a necessária clareza, quais credores poderiam invocar as condições diferenciadas, em que prazo, mediante qual procedimento, com quais obrigações futuras e sob qual controle da Administradora Judicial.

O mesmo raciocínio se aplica à dação em pagamento. Caso tenha havido alteração substancial da proposta durante a Assembleia Geral de Credores, essa alteração precisa ser vertida em texto consolidado, acompanhado dos documentos indispensáveis e submetido ao controle judicial. A homologação não pode se apoiar em esclarecimentos posteriores dissociados de cláusula objetiva, sob pena de se criar incerteza sobre o conteúdo efetivamente aprovado e sobre os limites dos direitos conferidos aos credores sujeitos ao plano.

Por essa razão, antes da homologação do resultado assemblear, **DETERMINO** aos Recuperandos que apresentem versão consolidada do plano aprovado, com adequação das cláusulas apontadas nesta decisão, sem prejuízo de posterior manifestação da Administradora Judicial e, se necessário, dos credores diretamente afetados.

7. DISPOSITIVO

7.1. Ante o exposto, **RECONHEÇO**, por ora, a regularidade formal da Assembleia Geral de Credores realizada no evento 495, OUT2, especialmente quanto à convocação, instalação e apuração do resultado deliberativo, sem prejuízo do controle de legalidade das cláusulas do plano de recuperação judicial e de seus aditivos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

7.2. POSTERGO a análise da homologação do resultado assemblear e da concessão da recuperação judicial até a apresentação de versão consolidada do plano, com as adequações determinadas nesta decisão.

7.3. DETERMINO que os Recuperandos, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem versão consolidada do plano de recuperação judicial e de seus aditivos, com adequação das cláusulas relativas aos credores colaboradores, parceiros ou fomentadores, devendo constar, de forma clara e objetiva, os critérios de enquadramento, o procedimento de adesão, o prazo para manifestação, a forma de comprovação da efetiva retomada ou continuidade da relação comercial, os efeitos do descumprimento das obrigações assumidas e a garantia de que todos os credores da mesma classe que preencham os requisitos possam aderir às mesmas condições, sem submissão à anuência discricionária dos Recuperandos.

7.4. DECLARO, desde logo, que a cláusula de dação em pagamento em favor do SICREDI UNIESTADOS, nos termos em que redigida no 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, **não poderá ser homologada**, por ausência de critérios objetivos, por direcionamento individualizado de bens a credor determinado, por insuficiência documental quanto aos imóveis indicados e por previsão de quitação ampla que extrapola, em sua redação atual, os limites próprios dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

7.5. FICA ressalvada a possibilidade de os Recuperandos apresentarem nova redação para a utilização da dação em pagamento como mecanismo geral e objetivo de satisfação de créditos, desde que indiquem os credores elegíveis, os critérios de adesão, o procedimento aplicável, a avaliação atualizada dos bens, as matrículas imobiliárias atualizadas, a existência de ônus ou restrições, a forma de equivalência econômica entre o bem entregue e o crédito satisfeito, bem como os limites exatos da quitação pretendida, observada a sujeição dos créditos ao regime recuperacional.

7.6. Com a juntada da versão consolidada, **INTIME-SE** a Administradora Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se especificamente sobre o cumprimento das determinações ora fixadas, indicando se a redação apresentada atende ao controle de legalidade, se corresponde ao conteúdo efetivamente deliberado em Assembleia Geral de Credores e se eventual adequação realizada pelos Recuperandos demanda nova deliberação assemblear.

7.7. Após a manifestação da Administradora Judicial, **INTIMEM-SE** os credores que apresentaram ressalvas em Assembleia Geral de Credores, bem como o Ministério Público, para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, exclusivamente quanto às adequações determinadas nesta decisão e à possibilidade de homologação do plano consolidado.

7.8. Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, **VOLTEM** os autos conclusos para análise da homologação do resultado assemblear, do controle final de legalidade do plano e da eventual concessão da recuperação judicial.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310095512256v6** e do código CRC **a7b5b277**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY

Data e Hora: 26/05/2026, às 18:18:20

5008468-25.2024.8.24.0019

310095512256.V6